

Proc. nº 431024/18Fls. 03

PROADL

“BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 06/11/18

1º SECRETÁRIO

Processo nº 659/18

MENSAGEM DE VETO N° 051, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA
VISTA,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS
SENHORAS VEREADORAS,

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, decidi **VETAR TOTALMENTE**, por razão de inconstitucionalidade, o **Projeto de Lei n.º 296, de 29 de maio de 2018**, de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre: **“INSTITUI MULTA À EMPRESA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTO DE RORAIMA/CAERR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, segundo as razões que respeitosamente passo a expor: *Nilvan Santos*.

Na análise do Projeto de Lei nº 296/2018, conclui-se que existe impedimento legal para a sua aprovação, tendo em vista que derivou de iniciativa parlamentar, ao imiscuir-se na organização administrativa, violando o princípio constitucional da separação dos poderes. Em sendo assim, o Poder Legislativo, por iniciativa de parlamentar, ao legislar acerca de serviços públicos, no caso de fornecimento de energia água, opõe óbice à organização administrativa dos órgãos da administração pública municipal, uma vez que desconsiderou o disposto no art. 45, inciso IV, e 62, II, VII e XX da Lei Orgânica do Município (*em simetria com o art. 61, §1º, II, “b” da Constituição Federal e com os art. 63, II, da Constituição Estadual*).



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

Com efeito, na estrutura federativa brasileira, Estados e Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para se organizarem. Impõe-se a eles, por simetria, observarem os princípios e regras gerais de pré-organização definidas na Constituição Estadual (parâmetro de constitucionalidade imediato para os Municípios) e na Constituição Federal (parâmetro de constitucionalidade imediato para os Estados).

Nesse sentido, sobreleva-se como sendo regra de observância obrigatória pelos Estados e Municípios em suas leis fundamentais (*Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, respectivamente*) àquelas relativas ao processo legislativo, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada. O E. STF, inclusive, possui jurisprudência consolidada a este respeito, senão vejamos:

“(…) As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros” (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.)

“(…) As regras básicas do processo legislativo federal são de observância obrigatória pelos Estados-membros e Municípios” (STF, ADI 2.731-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 02-03-2003, v.u., DJ 25-04-2003, p. 33)

“(…) A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno --- artigo 25, caput ---, impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa. (...)” (STF, ADI 1.594-RN, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, 04-06-2008, v.u., DJe 22-08-2008)



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

A Lei Orgânica do Município de Boa Vista, em simetria ao que dispõe a Constituição do Estado do Roraima e a Constituição Federal de 1988, dispõe em seu art. 62, as matérias cuja competência legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, a saber:

I – Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento, **matéria** fiscal e **tributária**;

(...)

IV – dispor sobre a **organização** e funcionamento da **administração Estadual**, na forma da Lei;

Em sendo assim, qualquer ingerência do Poder Legislativo sobre tal matéria inquinará o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal. Calha trazer à tona, nesse contexto, as sempre atuais lições de Hely Lopes Meirelles² (1993, p. 438/439):

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

Auth



Proc. nº 431024/18
Fls. 06
PROADL

**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA**

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

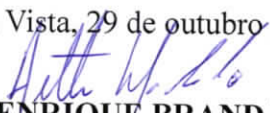
(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.”

No que concerne ao Projeto de Lei sob exame, tem-se que a norma se mostra inconstitucional por dispor sobre matéria cuja competência legislativa é conferida, de forma privativa, ao Chefe do Poder Executivo Estadual, já que aqui em Roraima, é o estado o responsável pela distribuição de água e não o município. Referida inconstitucionalidade repousa no vício de iniciativa do Projeto de Lei, por interferir na estrutura, organização e funcionamento da Administração Pública do estado de Roraima. De igual forma, em relação ao Município, atento ao princípio da simetria já citado.

Dessa forma, portanto, torna-se inviável que seja sancionado pelo Poder Executivo, visto que deixa de observar a legislação vigente, bem como fere princípios importantes da administração pública.

Diante do exposto, com fundamento nos já citados dispositivos legais e com amparo nos artigos 62, inciso V, da Lei Orgânica do Município, o Poder Executivo VETA TOTALMENTE o Projeto de Lei em debate.

Boa Vista, 29 de outubro de 2018.


ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO
Vice-Prefeito de Boa Vista



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL ADJUNTO

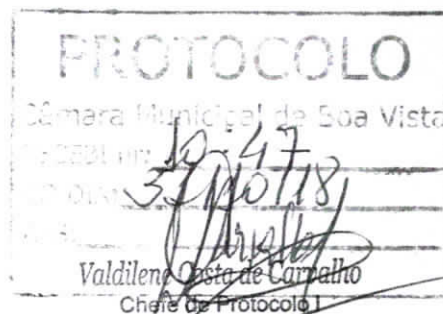
OFÍCIO Nº 51.168/2018/GAB/PGM
(NUP nº 00000.9.309650/2018)

Boa Vista, 31 de outubro de 2018.

A sua Excelência o Senhor

MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO

Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.



Assunto: **Encaminha Mensagens de Veto Total.**

LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 06/11/18
1º SECRETÁRIO

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, vimos por meio deste expediente, encaminhar a Vossa Excelência, as mensagens de Veto Total, abaixo relacionadas.

Mensagem de Veto nº 048, de 28 de outubro de 2018;

Mensagem de Veto nº 049, de 28 de outubro de 2018;

Mensagem de Veto nº 050, de 29 de outubro de 2018;

Mensagem de Veto nº 051, de 29 de outubro de 2018;

Renovados os votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

FLÁVIO GRANGEIRO DE SOUZA
PROCURADOR ADJUNTO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
OAB/RR 327-B

ANEXOS:

1. Mensagem de Veto Total ao Projeto de Lei nº 313, de 12 de junho de 2018;
2. Mensagem de Veto Total ao Projeto de Lei nº 308, de 21 de junho de 2018;
3. Mensagem de Veto Total ao Projeto de Lei nº 310, de 25 de junho de 2018;
4. Mensagem de Veto Total ao Projeto de Lei nº 296, de 29 de maio de 2018;

PRESIDÊNCIA
Recebido em 31/10/18
às 11:00 horas
Rubrica Mauro Pereira



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER DO RELATOR

Nos termos do art.69, inciso III, do regimento interno desta Casa Legislativa, passo a emitir o parecer do relator desta Comissão Permanente, sobre o **Veto nº 051 de 29 de outubro 2018 ao projeto de Lei nº 296, de 29 de maio de 2018**, de autoria do Vereador Nilvan Santos, que dispõe sobre: “ **INSTITUI MULTA A EMPRESA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTO DE RORAIMA/ CAERR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** ”

Manifesto-me **favorável** à aprovação do **veto nº 051**, de 29 de outubro de 2018 por entender que o presente **projeto de lei nº 296**, de 29 de maio de 2018 encontra-se revestido de constitucionalidade.

É o parecer, s.m.j.

ZÉLIO MOTA
Vereador – Relator



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final adota e recomenda o Parecer do Senhor Relator, Vereador Zélio Mota sobre o Veto nº051 de 29 de outubro de 2018 ao Projeto de Lei nº 296, de 29 de maio de 2018 de autoria do vereador Nilvan Santos o qual dispõe sobre: **“INSTITUI MULTA A EMPRESA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTO DE RORAIMA/ CAERR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ”**

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 04 DEZEMBRO DE 2018.



ÍTALO OTÁVIO
PRESIDENTE



RONDINELLE TAMBASA
VICE-PRESIDENTE



ZÉLIO MOTA
MEMBRO



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

ATA

Às oito horas do dia quatro de dezembro de dois mil e dezoito, reuniu-se a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, no Plenarinho da Câmara Municipal de Boa Vista – RR, com a presença dos vereadores, Ítalo Otávio – Presidente, Rondinelle Tambasa – Vice-Presidente, Zélio Mota - Membro. Abertura: havendo número regimental, o senhor Presidente declarou aberto os trabalhos e colocou à apreciação o **veto nº051 de 29 de outubro de 2018 ao projeto de lei nº296, de 29 de maio de 2018**, de autoria do **Vereador Nilvan Santos**, no que dispõe sobre: **“INSTITUI MULTA A EMPRESA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTO DE RORAIMA/ CAERR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”** Colocado em discussão, e não havendo disposições em contrário, o veto foi votado e **aprovado** por unanimidade, e não tendo nada mais a tratar, o senhor presidente deu por encerrado os trabalhos, e do que para constar, foi lavrada a presente ata que depois de lida e achada em conforme, vai por todos assinada. Gabinete do Vereador Zélio Mota Câmara Municipal de Boa Vista - RR.

Ítalo Otávio

Presidente

Rondinelle Tambasa

Vice-Presidente

Zélio Mota

Membro

Matéria : MENSAGEM DE VETO Nº 051/2018

Autoria : PODER EXECUTIVO

Ementa : QUE DISPÕE SOBRE: VETAR TOTALMENTE POR RAZÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, O PROJETO DE LEI Nº 296, DE 29 DE MAIO DE 2018, DE AUTORIA DO VEREADOR NILVAN SANTOS.

Reunião : 40ª Reunião Ordinária - 2º Período/2018

Data : 19/12/2018 - 10:34:09 às 10:35:38

Tipo : Secreta

Turno : Único

Quorum : Maioria Absoluta

Condição : 11 votos Não

Total de Presentes 19 Vereadores

<i>Nome do Vereador</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
Albuquerque	PCdoB	Secreto	10:34:18
Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Secreto	10:34:23
Dra. Magnólia	PPS	Secreto	10:35:02
Genilson Costa	SD	Secreto	10:34:23
Genival da Enfermagem	PTC	Secreto	10:34:19
Idazio da Perfil	PP	Secreto	10:34:15
Ítalo Otávio	PR	Secreto	10:35:13
Júlio Medeiros	PTN	Secreto	10:34:15
Manoel Neves	PRB	Secreto	10:34:50
Mauricélio Fernandes	PMDB	Secreto	10:34:20
Mirian Reis	PHS	Secreto	10:34:24
Nilvan Santos	PSC	Secreto	10:34:12
Pastor Jorge	PSC	Não Votou	
Professor Linoberg	REDE	Secreto	10:34:14
Renato Queiroz	PSB	Secreto	10:34:14
Rômulo Amorim	PTC	Não Votou	
Rondinele Tambasa	PODE	Secreto	10:34:18
Tayla Peres		Secreto	10:35:05
Vavá do Thianguá	PSD	Secreto	10:35:29
Zélio Mota	PSD	Não Votou	

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	12	5	17
	70,59%	29,41%	
<u>Resultado da Votação :</u>	MANTIDO		

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Mauricélio Fernandes
1º Secretário: Rômulo Amorim
2º Secretário: Albuquerque